

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

Processo n. 708251/2011.

Recorrente: Primavera Energia S/A.

Auto de Infração n. 128481, de 22/09/2011.

Relator - André Luiz Falquetti e Silva - IFPDS.

Advogados: Pilar Valente Barros - OAB/RJ n. 208.799, e

André Luís Araújo da Costa - OAB/MT n. 11.632.

2ª Junta de Julgamento de Recursos

ACÓRDÃO - 163/19

EMENTA. Auto de Infração n.128481, de 22/09/2011. Auto de Inspeção n. 153278, 15/09/2011. Relatório Técnico n. 8726050/DRR/SUF/2012. Por destruir com uso de fogo 47,00 (quarenta e sete) hectares, de área com vegetação nativa, do bioma cerrado, sem autorização do órgão ambiental competente. Conforme Auto de Inspeção n. 153278, 15/09/2011.

Decisão Administrativa n. 04/SUNOR/SEMA/2017, pela homologação do Auto de Infração n. 128481, arbitrando multa no valor total de R\$ 352.500,00 (trezentos e cinquenta e dois mil, e quinhentos reais), com fulcro nos artigos 51 c/c 60, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08. Requer o recorrente o recebimento do recurso, que seja conferido efeito suspensivo ao presente recurso, para que o alegado débito não seja inscrito em dívida ativa; que seja a Decisão seja reformada, com o cancelamento do AI, considerando que não foi respeitado o direito de ampla defesa e os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da presunção de inocência. Subsidiariamente, caso se decida pela manutenção do AI, que a penalidade imposta seja revista e reduzida, considerando a extensão da área apontada no AI, não foi apurada de forma precisa, como solicitado pela Primavera à época da defesa e o uso de fogo, que enseja o aumento de 50% no valor total da multa, não esteve relacionado a conduta da Primavera, não havendo nos autos qualquer informação ou prova neste sentido. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 2ª Junta de Julgamento de Recursos, decidiram por maioria, acolheram o voto relator, considerando a ausência de fato anterior que justifique a presunção de que a empresa tenha causado o incêndio, não subsiste a responsabilidade administrativa; conheceram do recurso e deram-lhe provimento, no sentido de reconhecer a nulidade da Decisão Administrativa n. 04/SUNOR/SEMA/2017, e extinção do auto de infração n. 128428, e arquivamento do presente processo administrativo.

Presentes à votação os seguintes membros:

Flávio Lima de Oliveira

Representante da SINFRA/MT;

Laura Garcia Venturini Rutz

Representante da FAMATO;

Joselaine Lucas Neves Pereira

Representante da SEAF/MT;

Luan Loureiro Bruschi

Representante da IFPDS;

Adelayne Bazzano de Magalhães

Representante da SES/MT;

Melissa Scarlet Ribeiro Domingos

Representante da Instituto GAIA;

Vitória Leopoldina Gomes Mendes

Representante da Instituto CARACOL

Cuiabá, 26 de setembro de 2019.

Flávio Lima de Oliveira

Presidente da 2ª J.J.R.

Superintendência da Imprensa Oficial do Estado de Mato Grosso
Rua Júlio Domingos de Campos - Centro Político Administrativo | CEP 78050-970 | Cuiabá, MT

Código de autenticação: 24384722

Consulte a autenticidade do código acima em https://homolog.iomat.mt.gov.br/legislacao/diario_oficial/consultar